

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 450528-08.2011.8.09.0051 (201194505287)

COMARCA DE GOIÂNIA

1^{as} APELANTES : ELIANA MARTINS BELLAS E OUTRA

2^{os} APELANTES : ROBÉRIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS

1^{os} APELADOS : ROBÉRIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS

2^{as} APELADAS : ELIANA MARTINS BELLAS E OUTRA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas a primeira por Eliana Martins Bellas e Via Brasil Calçados e Bolsas Ltda. e, a segunda, por Robério Alves de Oliveira, Chuá Chuá Calçados Ltda. (matriz e filial) e A Loja das Crianças.com.br.Ltda. em face da sentença (fls. 193/203) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Jair Xavier Ferro, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” proposta pelas primeiras apelantes em desfavor dos segundos.

Consta da petição inicial que, pelo lapso de 20 (vinte) anos ininterruptos – “tendo o relacionamento se iniciado em 1990 e terminado em janeiro de 2010” –

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

a 1ª autora (Eliana Martins Bellas) e o 1º requerido (Robério Alves de Oliveira) conviveram em união estável, tendo construído um patrimônio integrado por 5 (cinco) lojas com o nome fantasia “STARS CHIC”, quais sejam, “Stars Chic Comércio de Malas e Bolsas Ltda., Via Chic Calçados e Bolsas Ltda. e uma filial e Via Brasil Calçados e Bolsas Ltda. com outra filial” (fl. 3).

Narram que “em processo judicial (...) protocolo nº 201002376763, em trâmite na 10ª Vara Cível, ficou determinado que as duas empresas Via Brasil Calçados e Bolsas Ltda., sede e filial, ficariam a cargo da Autora Eliana Martins Bellas. Inconformado com o *decisum* (...) o Réu Robério Alves de Oliveira, abriu três novas lojas Stars Chic: CHUA CHUA LTDA. (...), CHUA CHUA LTDA. (...) e A LOJA DAS CRIANÇAS.COM.BR.LTDA. (...), todas localizadas bem próximas à Autora Via Brasil Calçados e Bolsas Ltda. (...), e começou a promover ações com o intuito de macular a imagem das Autoras.”

Alegam que o 1º requerido divulgou em canal local de TV aberta propaganda que ofende a imagem da 1ª autora, induzindo os ouvintes/clientes a acreditarem que aquele perdeu duas lojas por culpa sua e destacam, ainda, a existência de áudio

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

reproduzido nas lojas da parte ré, localizadas no Setor Campinas, com os dizeres “este povo em, rouba meu nome, rouba minha marca, que é para enganar o consumidor. Não compre nessas falsas lojas (...). Nas verdadeiras lojas Star Chic você vai ouvir minha voz. Nas etiquetas você vai ver a minha foto (...) entre e faça suas compras nas lojas Stars Chic” (fls. 5/6).

Diante do escorço fático, postularam, liminarmente, a proibição das propagandas consideradas caluniosas, difamatórias e injuriosas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral.

Apresentada contestação (fls. 90/105), impugnada (fls. 144/157), foi proferida a sentença objurgada, nos seguintes termos:

“... Em virtude do exposto e, por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da peça de ingresso para determinar a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, a título de reparação

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

pelos danos morais ocasionados aos requerentes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios, a partir da data do fato e correção monetária.

Tendo em vista a sucumbência sofrida, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação."

Opostos embargos de declaração pelos requeridos (fls. 204/207), os mesmos foram rejeitados (fls. 230/232).

A parte autora interpôs apelação às fls. 216/228, ratificada às fls. 233/234. Nas razões de insurgência, sustentam que o valor fixado a título de danos morais é ínfimo, tendo em vista o poder econômico dos ofensores e a amplitude dos danos suportados pelas ofendidas.

Salientam que para fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os seguintes requisitos: posição social e político-econômica do ofensor e do ofendido; a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade e a repercussão da

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

lesão.

Requerem a reforma parcial da sentença, para majorar a quantia fixada a título de indenização por danos morais.

Preparo visto à fl. 229.

O segundo apelo, apresentado pelos requeridos (fls. 236/245), questiona a legitimidade das 2^{as} apeladas para propor a ação, tendo em vista que a propaganda televisiva e os áudios não mencionaram os seus nomes. Pedem a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC,

Ainda em preliminar, defendem a ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas, “pois o 1º apelante é que detém a sua administração, decidindo sobre o marketing a ser realizado. Mais do que isso, pessoa jurídica não causa dano moral em situações como a que ora ocorre, pois seus atos são praticados de acordo com seu administrador, pois esse é o agente da vontade” (fl. 240).

No mérito, aduzem que não há abalo moral, tendo em vista que “em nenhum momento a propaganda mencionou nome de terceiro e ou o contrato verbal

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

existente entre o 1º apelante e a 1ª apelada. Tampouco tratou do descumprimento do referido contrato. Sequer falou da 1ª apelada ou de qualquer outra pessoa ligada à mesma. Conclui-se, assim, que não indicou qualquer pessoa, física ou jurídica, a respeito de quem estaria se manifestando" (fl. 242).

Pugnam, ao final, seja o recurso conhecido e provido, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido inicial. Buscam a inversão do ônus sucumbencial.

Preparo visto às fls. 246 e 284.

Contrarrazões apresentadas pelas 2^{as} apeladas às fls. 249/262 e pelos primeiros recorridos às fls. 273/278.

É o relatório.

Ao ilustre Revisor.

Goiânia, 04 de maio de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 450528-08.2011.8.09.0051 (201194505287)

COMARCA DE GOIÂNIA

1^{as} APELANTES : ELIANA MARTINS BELLAS E OUTRA

2^{os} APELANTES : ROBÉRIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS

1^{os} APELADOS : ROBÉRIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS

2^{as} APELADAS : ELIANA MARTINS BELLAS E OUTRA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Conforme relatado, a sentença objurgada julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando os requeridos, ora 2^{os} apelantes, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios, a partir da data do fato e correção monetária. Ainda, a parte ré compete arcar com os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por questão de ordem, passo a análise do segundo apelo.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

- Legitimidade ativa e passiva.

Os 2^{os} apelantes afirmam que a parte adversa não possui legitimidade para propor a presente ação, uma vez que a propaganda televisionada e os áudios veiculados nas dependências da loja não mencionaram nomes.

Sem razão. Como se sabe, o artigo 3º do Código de Processo Civil institui a legitimidade (*legitimatio ad causam*) como uma das condições da ação, *in verbis*:

“Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”

A legitimidade, adotando o conceito de Barbosa Moreira¹, é a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir. Em outros termos, possui legitimidade ordinária ativa a pessoa que é apontada abstrata e genericamente pela lei material como titular do direito ou obrigação emergente de determinada relação.

No caso em estudo, as autoras, ao fundamento de que os réus promoveram ataques a sua honra e imagem,

¹In *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. RT 404/9 e seg.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ajuizaram a presente demanda para que, reconhecida a responsabilidade destes últimos, sejam compensadas pelo abalo moral que sustentam ter sofrido.

Logo, considerando que a ação indenizatória cabe a toda pessoa que tenha sido vítima de um dano, seja ele físico, moral ou material, atesta-se a conformidade entre a situação legitimante, prevista em abstrato no texto legal, e os fatos descritos na inicial, restando configurada a legitimidade ativa.

Frise-se, no tocante a 2ª autora (Via Brasil Calçados e Bolsas Ltda.) que, apesar de ser pessoa jurídica, possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais com amparo na Súmula 227/STJ².

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS
MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N°
227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD
CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL.
OFENSA À HONRA OBJETIVA DE
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (...).
A pessoa jurídica, por ser titular

² “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126).

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ) (...) ." (STJ, REsp 1334357/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 06/10/2014).

No que concerne à ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas Chua Chua Calçados Ltda (matriz e filial) e Loja das Crianças.com.br.Ltda., melhor sorte não assiste aos 2^{os} recorrentes.

É que, utilizando os termos do magistrado *a quo*, as pessoas jurídicas demandadas "exerceram, na situação em debate, verdadeira atividade de veículos de comunicação, tratando de tornar públicas as ofensas transmitidas via áudio pelo primeiro réu" (fl. 196).

Com efeito, a intenção atribuída a pessoa física – ofensa a imagem da parte autora no meio comercial – foi realizada através das pessoas jurídicas, que, por meio de sua

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

estrutura, propagaram o texto ofensivo. Dessarte, há verdadeiro laço de solidariedade entre a pessoa física e a jurídica no ato reputado danoso, o que afasta a suposta ilegitimidade passiva.

- Dano moral.

Quanto ao mérito da insurgência, é consabido que para a configuração da responsabilidade civil há que se verificar os seguintes pressupostos: ato danoso (ação ou omissão), culpa, prejuízo e nexo de causalidade.

Na espécie, identifica-se o ato danoso na ofensa à honra das autoras/2^{as} apeladas, e desonrar é o mesmo que desmoralizar e a desmoralização é fonte de dano moral. O artigo 953 do Código Civil de 2002, sobre o tema, assegura a reparação, *in verbis*:

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso."

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O conjunto probatório demonstra que foi divulgada mensagem desabonadora, que sugere terem as autoras/2^{as} recorridas usurpado a marca Star's Chic, enganando o seu público-alvo. Transcrevo:

"Este povo em, rouba meu nome, rouba minha marca, que é pra enganar o consumidor. Não compre nessas falsas lojas. Esta cambada de ladrão, que fica roubando minha marca, minha foto, que é para passar o consumidor para trás. Nas verdadeiras lojas Star's Chic você vai ouvir minha voz. Nas etiquetas você vai ver a minha foto, eu sei que você não gosta de ser enganado, então não deixe ser enganado por essa cambada de ladrão que fica roubando minha marca, roubando a minha imagem, aproveitando a lentidão da justiça que é para poder roubar a minha marca e minha imagem" (CD/fl. 58).

Tal fato é comprovado, ainda, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 46/49.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Nesse cenário, embora os 2^{os} insurgentes asseverem que o áudio se destinava à circulação interna, fato é que os dizeres foram divulgados em alto som, chegando, inclusive, aos ouvidos dos consumidores que transitavam em frente à loja (CD/fl.58), bem como da própria ofendida.

Ademais, o argumento de que “não houve menção a qualquer pessoa física ou jurídica, nem a qualquer nome que pudesse individualizar pessoa física ou jurídica” (fl. 241), não possui o condão de afastar a responsabilidade dos requeridos pela reparação do dano. Ora, o “título do estabelecimento” de ambas as pessoas jurídicas é “STAR’S CHIC” (fls. 31/32, 106 e 113), tal similitude, por certo, acarreta a dedução lógica pelo consumidor de que as 2^{as} recorridas são as agentes dos atos descritos no áudio.

No referente à culpa, em acatamento a teoria subjetiva, verifica-se a *culpa lato sensu*, modalidade que mais se avizinha ao dolo, tendo em vista que a propagação dos anúncios ofensivos foi voluntária, tendo a parte ré/2^a apelante consciência do dano derivado do ato.

Sobre o dano, cumpre anotar que o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, incidindo a lesão sobre os direitos da personalidade, ou seja, sobre a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O comportamento ilícito dos 2^{os} recorrentes, expondo negativamente as apeladas, acarretou prejuízos morais, afetando a credibilidade, levando a clientela a questionar a veracidade da informação que estava sendo divulgada no áudio, fato que está amparado nos depoimentos dos funcionários (fls. 41/44).

Ademais, no intuito de afastar qualquer objeção, acrescento que, quanto a pessoa jurídica, devidamente demonstrada a violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama no campo comercial.

Sobre o assunto:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE(...). Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (...).” (STJ, AgRg no AREsp. nº 389.410/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/02/2015).

“...O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - no caso, o Condomínio -, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva (...).” (STJ, AgRg no AREsp. nº 189.780/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/09/2014).

Por último, o nexa causal, caracterizado pelo liame que vincula o ato do ofensor e o prejuízo causado a vítima, decorre da ofensa ao prestígio da parte autora no meio comercial

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

em razão do ato perpetrado pela parte requerida.

Dessa forma, mediante a conjugação concomitante dos elementos supracitados, é inafastável o direito das 2^{as} apeladas a indenização.

- Valor Indenizatório.

No tocante à quantificação do dano moral, tema questionado no primeiro apelo, inexistente um critério objetivo e uniforme, competindo ao julgador, fazendo uso do bom senso e da justa medida, fixar um valor razoável.

É certo que o *quantum* não deve ser exorbitante, o que resultaria em enriquecimento sem causa da parte postulante, mas também não pode ser ínfimo de sorte a não produzir o efeito punitivo de que deve ser revestido. Assim, deve ser arbitrado com cautela e segurança, observada a capacidade econômica de ambas as partes, bem como a extensão do dano sofrido.

Nesse aspecto, analisando as particularidades do caso concreto, tenho que o montante da indenização deve ser elevado, em específico porque o áudio ultrapassou os limites do interior das lojas do 1º requerido, circunstância que torna a conduta ainda mais grave, evidenciando a tentativa de denegrir a imagem das autoras/2^{as} recorridas perante o grande público, o que, a rigor,

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

tem maior potencial lesivo.

Desse modo, acolho a primeira apelação para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que este montante obedece a finalidade compensatória e punitiva.

A respeito:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA. APRECIÇÃO E VALORAÇÃO. LIMITES. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC; e 884 E 944 DO CC/02 (...). A indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar exagerado ou irrisório. 8. Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

cadeia de fornecimento e dos consumidores, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta. 9. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 1353896/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 15/08/2014).

- Juros de mora e correção monetária.

A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, não encontrando vedação no princípio do *reformatio in pejus*.

Os juros de mora na obrigação extracontratual incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, portanto, correta a sentença. Não obstante, quanto a correção monetária, incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Diante do exposto, conheço de ambos os apelos, **dando provimento** ao primeiro, para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e **nego provimento** ao segundo. De ofício, acrescento que a correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento.

É como voto.

Goiânia, 28 de maio de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 450528-08.2011.8.09.0051 (201194505287)

COMARCA DE GOIÂNIA

1^{as} APELANTES : ELIANA MARTINS BELLAS E OUTRA

2^{os} APELANTES : ROBÉRIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS

1^{os} APELADOS : ROBÉRIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS

2^{as} APELADAS : ELIANA MARTINS BELLAS E OUTRA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2º APELO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS. AFASTADA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. PRESENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. 2º APELO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. 1 – Possui legitimidade ordinária ativa aquele que é apontado abstrata e genericamente pela lei material como titular do direito. Considerando a coerência entre a situação descrita pela parte autora (dano

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

moral) e a situação legitimante prevista abstratamente em texto legal (reparação do dano à honra), resta configurada a legitimidade ativa. Ademais, quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, claro o enunciado da Súmula 227/STJ. 2 – A legitimidade passiva das pessoas jurídicas está no fato de, no caso, terem exercido verdadeira atividade de veículos de comunicação, propagando aos clientes, via áudio, o texto ofensivo narrado pela pessoa física. Assim, existe verdadeiro laço de solidariedade entre a pessoa física e a jurídica no ato reputado lesivo. 3 – Identificado o ato danoso, a culpa, o prejuízo e o liame que vincula a atividade do ofensor e o dano causado a vítima, é inafastável o direito a indenização pelo prejuízo moral suportado. 4 – O valor indenizatório não deve ser exorbitante, o que resultaria em enriquecimento sem causa da parte, mas também não pode ser ínfimo de sorte a não produzir o efeito punitivo de que deve ser revestido. A majoração dos danos morais para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cumpre, no caso, a função compensatória e

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

pedagógica, a fim de desestimular o ofensor de repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 5 – A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, não encontrando vedação no princípio *reformatio in pejus*. Os juros de mora na obrigação extracontratual incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ. Já a correção monetária, incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, PROVIDA A PRIMEIRA E DESPROVIDA A SEGUNDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer das apelações, dar provimento a primeira e desprover a segunda, nos termos do voto do relator.

FEZ sustentação oral o Dr. Felicíssimo José de Sena, pelos segundos apelantes e primeiros apelados.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Fernando de Castro Mesquita (substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e o Des. Francisco Vildon José Valente.

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 28 de maio de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR